

Projeto de Lei nº , de 2004

(Do Sr. ALMIR MOURA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre multas por infrações decorrentes de excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218.

“I –

“a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

“Infração – leve; (NR)

“Penalidade – advertência por escrito; (NR)

“b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e em até cinqüenta por cento: (AC)

“Infração – grave;

“Penalidade – multa;

“c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinqüenta por cento: (NR)

“Infração – gravíssima;

“Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

“.....”

Art. 2º O inciso II do art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 218.

"II -

"a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento: (AC)

"Infração – leve;

"Penalidade – advertência por escrito;

"b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento e em até cinqüenta por cento (NR)

"Infração – grave;

"Penalidade – multa;

"c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinqüenta por cento: (NR)

"Infração – gravíssima;

"Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

"....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – tem como sua principal marca o zelo pela segurança do trânsito, que se manifesta em vários pontos, como o nível de exigência na qualificação dos condutores e o rigor na punição das infrações. Esse direcionamento é absolutamente correto e tem por finalidade diminuir o número de acidentes de trânsito em nosso País, bem como a gravidade dos mesmos.

Não obstante, passados mais de seis anos da entrada em vigor do Código, pode-se verificar que alguns equívocos foram cometidos pelo legislador e necessitam de correção. É o caso, por exemplo, das infrações por excesso de velocidade, objeto do art. 218 do CTB. Diz o texto em vigor que nas rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais (inciso I) o excesso de velocidade será considerado infração grave, punível com multa, quando a velocidade aferida for superior à máxima permitida para a via até o limite de 20% e infração gravíssima, punível com multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir, quando a velocidade aferida exceder à máxima permitida em mais de 20%. Nas demais vias (inciso II), ou seja, nas vias coletoras e locais, o excesso de velocidade será considerado infração grave, punível com multa, quando a velocidade aferida for superior à máxima permitida para a via até o limite de 50% e infração gravíssima, punível com multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação, quando a velocidade aferida superar a máxima permitida em mais de 50%.

Pode-se verificar, da leitura, que não existe uma real graduação das punições. Numa via coletora, onde a velocidade máxima permitida for 40 Km/h, o condutor que for flagrado a 45 Km/h pagará a mesma multa (bastante alta, por sinal) que outro condutor flagrado a 60 Km/h. Por outro lado, numa rodovia, onde a velocidade máxima permitida pode chegar a 110 Km/h, a penalidade vai ser a mesma, tanto se o condutor estiver a 112 km/h, como se estiver a 130 Km/h. Esse fato constitui uma injustiça para com os condutores que são obrigados a arcar com uma multa altíssima por um pequeno descuido, que não chega a representar grande ameaça para a segurança do trânsito.

Para tentar corrigir tal situação, estamos oferecendo à apreciação da Casa esta proposição, que altera as alíneas dos incisos I e II do art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a instituir uma graduação das penalidades nos casos de infração por excesso de velocidade. A mais importante entre as alterações propostas é a mudança no enfoque dado aos casos de excesso de velocidade até o limite de 20% acima da máxima permitida para a via, que passam a ser considerados infrações leves, puníveis com advertência escrita, que é a primeira da série de penalidades previstas no art. 256 do CTB. Dessa forma, os condutores flagrados nesse tipo de infração não seriam punidos da mesma forma que aqueles que realmente representam um risco para a segurança do trânsito. Há que se considerar, a propósito, que, muitas vezes, uma penalidade mais leve surte um efeito educativo muito maior do que uma multa pesada.

À vista do exposto, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALMIR MOURA